



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004427/2007-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.395 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente MAJOR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002, 2003, 2004

LANÇAMENTO EM NOME DE PESSOA JURÍDICA JÁ EXTINTA. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS IDENTIFICADOS E CIENTIFICADOS NO MOMENTO DO LANÇAMENTO. VALIDADE DO LANÇAMENTO.

É válido o lançamento feito em nome de pessoa jurídica já então extinta por liquidação voluntária, se as pessoas físicas relacionadas pelo Fisco como responsáveis tributários foram identificadas nos autos de infração e nos Termos de Responsabilidade lavrados, e receberam intimação, por seu procurador, para pagar ou impugnar. Embora o lançamento não subsista no que toca à pessoa jurídica extinta, persiste quanto aos responsáveis tributários, a quem incumbiria, se assim entendessem, impugnar em nome próprio o lançamento em todos os seus aspectos.

IMPUGNAÇÃO EM NOME DE PESSOA JURÍDICA EXTINTA. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR PESSOA JURÍDICA JÁ EXTINTA. NULIDADE DA IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE DELA CONHECEU.

É nulo o acórdão de primeira instância que considerou instaurado o litígio ao conhecer de peça impugnatória apresentada em nome de pessoa jurídica há muito extinta por liquidação voluntária, subscrita por advogados que dela teriam recebido poderes mediante instrumento de procuração lavrado posteriormente à extinção.

RECURSO VOLUNTÁRIO EM NOME DE PESSOA JURÍDICA EXTINTA. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR PESSOA JURÍDICA JÁ EXTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Recurso voluntário apresentado em nome de pessoa jurídica há muito extinta por liquidação voluntária, subscrito por advogados que dela teriam recebido poderes mediante instrumento de procuração lavrado posteriormente à extinção é ato nulo, e não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Gilberto Baptista, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração para constituição de créditos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 377), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl. 403), Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fl. 386), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fl. 394) e Imposto de Renda na Fonte – IRF (fl. 417), por fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003. O total da exação foi de R\$ 8.395.071,63, aí incluídos multa de ofício e juros de mora até a data do lançamento, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 15).

O Fisco descreveu minuciosamente os fatos e as infrações apuradas no Termo de Constatação Fiscal (fls. 352/360). Em apertada síntese:

- Trata-se de apurações relacionadas ao caso que ficou conhecido como *Beacon Hill* – movimentações financeiras no exterior, por meio de contas CC5, à revelia do sistema financeiro nacional, apurada pela Justiça Federal e Ministério Público Federal.
- Por ocasião da fiscalização, o cadastro da pessoa jurídica junto à Receita Federal se apresentava como cancelado por encerramento voluntário em 26/03/2002. Diante disso, as intimações foram dirigidas ao sócio pessoa física Sr. Renato Cid de Andrade.
- Não tendo sido apresentada a escrituração comercial, nem o Livro Caixa, nos termos da lei, o contribuinte teve seu lucro arbitrado.

- As infrações apuradas foram:
 - Omissão de receitas, apurada mediante pagamentos com recursos de origem não comprovada (art. 281, II, do RIR/99). Multa de 150%.
 - Omissão de receitas, apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430/1996). Multa de 150%.
 - Foram também incluídas no arbitramento as receitas de revenda de mercadorias e prestação de serviços que constavam da DIPJ. Multa de 75%.
 - Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados / pagamentos sem causa (art. 674 do RIR/99). Multa de 150%.
- O Fisco atribuiu responsabilidade tributária aos Srs. Cássio Carlos Pereira e Renato Cid de Andrade, nos seguintes termos (fl. 360):

De acordo com o relatado neste Termo de Constatação Fiscal, a Pessoa Jurídica sob ação fiscal de Razão Social MAJOR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ: 03.418.657/0001-61 já havia sido encerrada por liquidação voluntária, e posteriormente, através da presente ação fiscal, foram constatadas infrações tributárias que resultaram na lavratura do presente Auto de Infração do IRPJ e Reflexos.

Deste modo, em conformidade com as provas documentais acostadas no presente processo administrativo e com os Termos de Responsabilidade Tributária a serem lavrados nesta data, as infrações tributárias apuradas neste procedimento fiscal ensejam a aplicação do disposto no Artigo 135 do Código Tributário Nacional- CTN, Lei 5.172/1966, o qual transcrevemos a seguir:

[...]

Nesse sentido, fica consignado no presente Termo de Constatação Fiscal, diante dos fatos expostos no mesmo, em consonância com os artigos 124, inciso I, 135, inciso III, e 137, inciso I, do CTN, a responsabilidade pessoal pelo Crédito Tributário objeto desta ação fiscal ao Senhor CÁSSIO CARLOS PEREIRA - CPF: 105.745.978/08 e ao Senhor RENATO CID DE ANDRADE – CPF: 084.250.288-25, visto que os mesmos sempre foram os únicos sócios da empresa fiscalizada de Razão Social MAJOR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ: 03.418.657/0001-61, conforme o Contrato Social, o Distrato Social e a Ficha Cadastral da empresa constante da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexados ao presente processo administrativo (dctos. fls. 21 a 28).

A ciência dos lançamentos e dos Termos de Responsabilidade Tributária (fls. 425 e 427) se deu em 28/12/2007. Foi cientificado pessoalmente o Sr. Albertino Duarte, procurador do Sr. Cássio Carlos Pereira (procuração à fl. 424) e também do Sr. Renato Cid de Andrade (procuração à fl. 426).

A impugnação ao lançamento (fls. 434/455) foi apresentada em nome da pessoa jurídica Major Comercial e Serviços Ltda, subscrita por advogados. Ali não é feita qualquer menção à extinção da pessoa jurídica. O instrumento de procuração (fls. 459/462) é datado de 11/01/2008, e nele consta como outorgante a pessoa jurídica Major Comercial e

Serviços Ltda., por seus representantes legais Cássio Carlos Pereira e Renato Cid de Andrade. Os argumentos de defesa foram assim sintetizados no relatório do acórdão recorrido:

1 - ocorreu a decadência em relação ao período de janeiro de 2001 a novembro de 2002, pois a ciência do auto de infração se deu em 17 de outubro de 2007, no tocante aos impostos, com os argumentos de praxe, e, em relação às contribuições, por força do art. 10 do Decreto n.º 2.346/97, as decisões administrativas devem observar a jurisprudência firmada pelo STF, reconhecendo, assim, a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91;

2 - seria necessária decisão judicial favorável ao Fisco em ação de anulação dos atos fraudulentos para que restasse confirmado o alegado evidente intuito de fraude ou a simulação fraudulenta, conforme doutrina transcrita e parágrafo único do art. 116 do CTN (Lei Complementar n.º 104/2001); traz jurisprudência administrativa sobre desconsideração de atos e negócios jurídicos;

3 - não há prova de que teria fraudulentamente realizado movimentações financeiras no exterior à revelia do sistema financeiro e nem do alegado dolo, que precisaria ser específico; ou seja: não há prova da simulação; traz jurisprudência administrativa sobre a necessidade de prova do evidente intuito de fraude para a aplicação da multa qualificada.

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-17.639, de 27/06/2008 (fls. 562/581), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS.

Matéria não impugnada.

DECADÊNCIA. RECURSOS REMETIDOS DE FORMA ILEGAL AO EXTERIOR. DOLO.

Remeter ilegalmente recursos ao exterior configura procedimento doloso com evidente intuito de fraude, o que afasta a caracterização do lançamento como sendo por homologação, caso em que a decadência é contada a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o ano civil, de tal forma que os fatos geradores do ano-calendário de 2001 somente poderiam ter sido lançados em 2002, contando-se, portanto, o respectivo prazo decadencial a partir de 1º de janeiro de 2003. Preliminares indeferidas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

LUCRO ARBITRADO.

Matéria não impugnada.

*OMISSÃO DE RECEITAS.**Matéria não impugnada.**MULTA QUALIFICADA.**A prática reiterada de remeter recursos ilegalmente ao exterior configura evidente intuito de fraude, que justifica a aplicação da multa qualificada de 150%.**AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL. IRRF.**O decidido no mérito do IRPJ, em razão de omissão de receitas e de arbitramento do lucro, repercute na tributação reflexa.*

A Autoridade Julgadora em primeira instância determinou, ainda, que fossem aplicadas aos responsáveis as medidas do art. 21 do Decreto nº 70.235/1972 (revelia).

A Unidade Preparadora buscou dar ciência da decisão de primeira instância à pessoa jurídica Major Comercial e Serviços Ltda. por via postal, sem sucesso (AR devolvido à fl. 604). Na sequência, foi enviada a mesma intimação ao responsável e sócio-administrador Sr. Cássio Carlos Pereira (fls. 607, 609 e 610), entregue em 27/01/2009. Foi também publicado o Edital nº 03/2009 (fl. 608) para ciência da pessoa jurídica Major Comercial e Serviços Ltda.

Em 16/02/2009 (carimbo à fl. 611) foi recebido recurso voluntário (fls. 612/629) apresentado em nome da pessoa jurídica Major Comercial e Serviços Ltda. A peça recursal é subscrita por advogados. Ali não é feita qualquer menção à extinção da pessoa jurídica. O instrumento de procuração (fls. 632/634) é datado de 09/02/2009, e nele consta como outorgante a pessoa jurídica Major Comercial e Serviços Ltda., por seus representantes legais Cássio Carlos Pereira e Renato Cid de Andrade. As razões de recurso são idênticas àquelas trazidas em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Constam dos autos documentos que dão conta da extinção da pessoa jurídica Major Comercial e Serviços Ltda. O Distrato Social (fls. 27/28) é datado de 28/09/2001 e foi levado a registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 26/03/2002 (extrato à fl. 30). Tais fatos eram de pleno conhecimento do Fisco, durante o procedimento de fiscalização, e constam expressamente do Termo de Verificação Fiscal.

Quanto ao lançamento, em si, muito embora conste o nome da pessoa jurídica extinta na qualidade de contribuinte, também foram relacionados no pólo passivo da relação jurídico-tributária os Srs. Cássio Carlos Pereira e Renato Cid Andrade, na qualidade de responsáveis tributários, inclusive com a lavratura dos competentes Termos de Responsabilidade Tributária (fls. 425 e 427). Observo, ainda, que a ciência do lançamento e dos Termos não foi feita à pessoa jurídica (nem poderia, posto que já há muito extinta), mas ao

procurador que recebeu poderes para tanto das pessoas físicas mencionadas (procurações às fls. 424 e 426).

Tenho, assim, que o lançamento é perfeitamente válido no que toca aos responsáveis tributários Srs. Cássio Carlos Pereira e Renato Cid Andrade, muito embora não o seja em relação à pessoa jurídica extinta Major Comercial e Serviços Ltda.

Apesar de corretamente científicas do lançamento e da responsabilidade tributária que lhes foi imputada, e da observação expressa no lançamento de que a intimação para pagar ou impugnar “... é extensiva aos responsáveis tributários qualificados nos Termos de Responsabilidade Tributária anexos e integrantes do presente ...” (fl. 377), as pessoas físicas não apresentaram impugnação, e, com relação a elas, a Autoridade Julgadora *a quo* decretou os efeitos da revelia (art. 21 do Decreto nº 70.235/1972).

No entanto, foi apresentada peça impugnatória em nome da pessoa jurídica extinta Major Comercial e Serviços Ltda., subscrita por advogados que dela teriam recebido poderes mediante procuração outorgada em 2008. Tal impugnação foi conhecida e apreciada pela Autoridade Julgadora em primeira instância, sem qualquer menção à extinção da pessoa jurídica desde 2002. Agora, é submetido a este Colegiado um recurso voluntário revestido das mesmas características.

Considero que qualquer ato praticado em nome da pessoa jurídica extinta após 26/03/2002 deve ser tido por nulo. Não podem ser tidos como válidos a impugnação e o recurso voluntário, subscritos por advogados que receberam poderes de uma pessoa jurídica já extinta. Iguamente nulo é o Acórdão nº 16-17.639, de 27/06/2008, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, que considerou instaurada a fase litigiosa do processo por via de uma impugnação nula, em nome de pessoa jurídica extinta, a qual sequer deveria constar do pólo passivo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário de fls. 611/629, visto que interposto por pessoa jurídica extinta desde 2002. Adicionalmente, voto por declarar a nulidade do Acórdão nº 16-17.639, de 27/06/2008, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP.

Ressalto que a ciência deste acórdão deve ser feita aos Srs. Cássio Carlos Pereira e Renato Cid Andrade, os quais, embora não tenham apresentado impugnação nem recurso, continuam a se revestir da qualidade de responsáveis tributários e, por conseguinte, de interessados no presente processo.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Processo nº 19515.004427/2007-90
Acórdão n.º **1302-001.395**

S1-C3T2
Fl. 677

CÓPIA